



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 26 de setembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 5639/2025

Proposição: Projeto Indicativo nº 164/2025

Autoria: RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ementa: Desobstrução na Rede de Drenagem localizada na Av. dos Jacarandás, 6 (esquina com a rua Pequiá – ao lado da Floricultura), no bairro José de Anchieta, Serra –CEP: 29162-347.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 5639/2025

Projeto de Lei nº: 164/2025

Requerente: Vereador Rafael Estrela do Mar

Assunto: “Execução do serviço de desobstrução na Rede de Drenagem”

Parecer nº: 597/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria do Vereador Rafael Estrela do Mar, que dispõe a “Execução do serviço de desobstrução na Rede de Drenagem”, no âmbito do Município da Serra. Em seus fundamentos o Ilustre Vereador justifica a proposta, no sentido de que “compreende-se a limpeza da Rede de Drenagem como um elemento essencial no sistema de drenagem urbana, uma vez que permite a correta captação e escoamento das águas das chuvas, ao mesmo tempo impede a entrada de resíduos sólidos na rede de drenagem”.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003400380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade do Projeto de Lei, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento o projeto de Lei e justificativa, motivo pelo qual a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise jurídica preliminar. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

A análise da questão exige a diferenciação entre as proposições de "Indicação" e "Projeto Indicativo", bem como o exame da competência legislativa e da separação de poderes.

O Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra (Resolução nº 278/2020) e a Lei Orgânica do Município preveem ambas as modalidades de proposição, conferindo-lhes naturezas distintas:

Conforme o art. 129 do Regimento Interno, a Indicação é a "proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes". Seu trâmite, após a leitura em plenário, consiste no encaminhamento ao órgão competente por meio de ofício, conforme o art. 157 do mesmo diploma. Trata-se de um instrumento de sugestão, sem caráter impositivo ou de minuta de ato normativo.

Já o Projeto Indicativo, é definido no art. 136 do Regimento Interno, sendo a "recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência". O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tais projetos terão a "forma de Minuta de Projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei".

Da análise dos dispositivos, conclui-se que, embora ambos sejam instrumentos de sugestão ao Poder Executivo, a Indicação é uma sugestão mais ampla e genérica, enquanto o Projeto Indicativo é uma recomendação específica para que o Executivo inicie um processo legislativo sobre matéria de sua competência, já apresentando um texto articulado como minuta de lei.

No caso em tela, o consulente afirma que o corpo da proposição trata o tema como uma "indicação". Se o conteúdo da matéria se limita a sugerir uma medida de interesse público, sem apresentar uma minuta de projeto de lei para ser deflagrado pelo Executivo, a sua natureza jurídica é, de fato, de uma Indicação. O protocolo como "Projeto Indicativo" configura, portanto, um erro material, um vício de natureza formal que pode e deve ser corrigido para adequar a forma à real intenção e conteúdo da proposição.

A principal questão constitucional que se apresenta em proposições parlamentares que tangenciam as atribuições do Poder Executivo é o vício de iniciativa. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Essas regras são de observância obrigatória pelos municípios, por força do princípio da simetria.

Contudo, é crucial destacar que tanto a Indicação quanto o Projeto Indicativo não são projetos de lei em sentido estrito. Eles não criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações de forma direta e impositiva. São, por sua natureza regimental, meras sugestões ou recomendações ao Poder Executivo, que detém a discricionariedade de acatá-las ou não.

Por não possuírem força cogente, tais proposições não usurpam a competência privativa do Prefeito. Elas são instrumentos legítimos do exercício da função parlamentar de fiscalizar e de colaborar com a administração, sem ferir o princípio da separação dos poderes.

No caso em análise, a proposição, seja como Indicação ou Projeto Indicativo, é ainda menos invasiva que uma lei, pois se limita a sugerir. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material, uma vez que a proposição não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo, preservando integralmente a esfera de competência do Prefeito Municipal.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista nítido erro material na propositura.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo não prosseguimento do Projeto Indicativo nº 164/2025**, tendo em vista nítido erro material na propositura, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 26 de setembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003400380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

